

**PREFEITURA
PETRÓPOLIS**

É BOM VIVER AQUI



RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

HENRIQUE MANZANI
Vice-Prefeito

FLAVIO MENNA BARRETO NEVES
Secretário-Chefe de Gabinete

SEBASTIÃO MEDICI
Procurador-Geral

JOÃO LUIZ BORGES DE FREITAS
Secretário de Administração e de Recursos Humanos

ROSÂNGELA STUMPF DE LIMA MARQUES
Secretária de Controle Interno

SUMARA GANNAM BRITO
Secretária de Educação

ALEXANDRE BELLEZA DIAS
Secretário de Esportes e Lazer

PAULO ROBERTO PATULEA
Secretário de Fazenda

LUCÉLIO RIBEIRO DA SILVA
Secretário de Habitação

ALMIR SCHMIDT
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ALDIR CONY DOS SANTOS FILHO
Secretário de Obras

EDUARDO ASCOLI DE OLIVA MAYA
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

JORGE DA SILVA MAIA
Secretário de Trabalho, Assistência Social e Cidadania

ANDRÉ LUÍS BORGES POMBO
Secretário de Saúde

LEONARDO CIUFFO FAVER
Secretário de Agricultura, Abastecimento e Produção

MARCELO REMIGIO TAVARES DE MATOS
Coordenador de Comunicação Social / Editor do D.O.

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

ANDRÉ LUÍS BORGES POMBO
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde

MARCUS VINICIUS DE SÃO THIAGO
Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo

HELIO DIAS VIEIRA FILHO
Diretor-Presidente da COMDEP

EDUARDO ASCOLI DE OLIVA MAYA
Diretor-Presidente da CPTRANS

PHILIPPE GUEDON
Diretor-Presidente do INPAS

D.O.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Criado pelo Decreto nº 192 de 11/04/1990 e regulamentado pelo Decreto nº 361 de 20/02/1991

Os textos para publicação deverão ser entregues em disquete, com cópia em papel, até às 17h à Chefia do Núcleo Administrativo do Gabinete do Prefeito, na Praça da Confluência, 3, Centro. Tel/fax: 2246.9354 / 2246.9356.

Preços – Exemplar avulso: R\$ 0,30. Assinatura semestral – R\$ 30,00. Exemplar atrasado – R\$ 0,60

Preços para publicações – Centímetro por coluna para publicações de Atas, Balanços e Editais: R\$ 5,00.

Coordenação – Coordenadoria de Comunicação Social

Assinaturas – Informações 2246.9354

www.petropolis.rj.gov.br

O melhor site governamental do Rio de Janeiro (Firjan/FGV)

D.O.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ANO XIV – Nº 2653

Sexta-feira, 17 de novembro de 2006



PREFEITO AMIGO
DA CRIANÇA

**PRÊMIO NACIONAL DE
DESBUROCRATIZAÇÃO ELETRÔNICA
HÉLIO BELTRÃO**



163
ANOS
PETRÓPOLIS

PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6.389 de 14 de novembro de 2006

Dispõe sobre normas gerais de fiscalização ambiental e sobre o controle, o monitoramento, a preservação, a proteção e a recuperação da flora no Município de Petrópolis.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre normas gerais de fiscalização ambiental e sobre o controle, o monitoramento e a proteção da flora, a reparação dos danos e a recomposição da vegetação eventualmente danificada no Município de Petrópolis, visando compatibilizar a sua preservação e o desenvolvimento social e econômico do Município de Petrópolis, com base nos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 195 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º – O Poder de Polícia Administrativa, no âmbito da proteção e do controle ambiental, será

exercido pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

Parágrafo único: O Grupamento de Proteção Ambiental da Guarda Municipal atuará como órgão auxiliar da fiscalização ambiental na execução da política de controle e proteção ambiental.

Art. 3º – Os agentes da fiscalização, designados pelo Poder Público Municipal para exercer a fiscalização ambiental, no exercício de suas atribuições terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, durante o horário normal de funcionamento, bem como dos veículos que transitem no território do Município.

§ 1º – No exercício das respectivas funções, a autoridade incumbida da fiscalização ambiental municipal fica obrigada a identificar-se devidamente.

§ 2º – Aquele que embaraçar, dificultar ou impedir a autoridade incumbida de realizar a inspeção ou fiscalização ambiental será passível de multa sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

§ 3º – Os agentes da fiscalização ambiental municipal, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência para fazer cumprir as leis e regulamentos ambientais, expedindo intimações, autos de constatação, autos de infração e demais atos administrativos propondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer o meio ambiente em geral, e compelindo eventuais infratores.

CAPÍTULO 2
DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 4º – Para os efeitos previstos na presente Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I – contaminação: a introdução no meio ambiente de organismos patogênicos, carcinogênicos, mutagênicos, substâncias tóxicas ou outros elementos em concentrações que possam afetar a saúde humana ou das espécies vivas que ali habitam;

II – corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais ligando unidades de conservação, que possibilitem entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades;

III – degradação: a modificação prejudicial das características do meio ambiente, pelas quais se perde ou reduzem algumas de suas propriedades tais como: a perda de matéria devido à erosão, a alteração de características químicas e/ou biológicas devido a processo de lixiviação, deposição ácida, introdução de poluentes, corte de vegetação, desmatamentos, queimadas;

IV – diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécie, entre espécies e de ecossistemas;

V – ecossistema: o conjunto integrado de fatores abióticos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por determinado espaço de dimensões variáveis, sendo uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, com respeito à sua composição, estrutura e função;

VI – fontes de contaminação: o local onde foi gerada a contaminação ou, ainda, onde funcionou ou funcionou uma atividade potencialmente contaminadora, classificando-se em:

- fontes projetadas para descarte de substâncias no subsolo;
- fontes projetadas para armazenar, tratar e/ou dispor substâncias no solo;
- fontes projetadas para reter substâncias durante seu transporte;
- fontes utilizadas para descarregar substâncias como consequência de atividades planejadas, nas quais estão incluídas as irrigações ou fertilizações de lavouras, aplicação de pesticidas e fertilizantes nas lavouras e percolação de poluentes atmosféricos;
- fontes que funcionam como caminho preferencial para que os contaminantes entrem em um aquífero;
- fontes naturais ou fenômenos naturais associados às atividades humanas.

VII – manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

VIII – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

IX – monitoramento ambiental: medição repetitiva, discreta ou contínua, ou observação sistemática da qualidade ambiental da água, ar, solo, fauna e flora.

X – poluição: a modificação prejudicial da qualidade ambiental resultante de atividades humanas, que pode ser agravada por fatores naturais que direta ou indiretamente:

- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- afetem as condições sanitárias do meio ambiente natural ou construído;

5) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

XI – poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição;

XII – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição natural;

XIII – remediação de áreas contaminadas: a aplicação de técnica ou conjunto de técnicas em uma área contaminada, visando a remoção ou contenção dos agentes contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área em limites aceitáveis de riscos aos seres a proteger;

XIV – restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível de sua condição original;

XV – zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADESCAPÍTULO 1
DAS INFRAÇÕES

Art. 5º – Responde pela infração a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, bem como, solidariamente, quem, de qualquer forma, para ela concorreu ou dela se beneficiou, estando sujeitas às penalidades, previstas na presente Lei.

Parágrafo único: Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade ambiental.

Art. 6º – As penalidades pecuniárias terão seus valores impostos pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, de acordo com as tabelas constantes do Anexo I desta Lei, cujos valores poderão ser alterados por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que mantida a proporcionalidade entre eles.

CAPÍTULO 2
DAS PENALIDADES

Art. 7º – As penas previstas nesta Lei serão aplicadas pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.

Parágrafo único: a arrecadação proveniente das multas aplicadas pela fiscalização ambiental municipal será revertida para o Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Art. 8º – Na gradação das multas, o órgão executivo municipal de meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a proporção do dano causado ao meio ambiente.

§ 1º – Considerar-se-á como atenuante a ocorrência de circunstâncias tais como:

- acidente sem dolo;
- comunicação, à autoridade ambiental, de forma imediata e espontânea do dano causado;
- a adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou mitigação dos danos causados.

§ 2º – Considerar-se-á como agravante a ocorrência de circunstâncias tais como:

- existência de dolo;
- ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;
- reincidência;
- ter o infrator agido à noite, aos sábados, domingos ou feriados;
- ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora.

§ 3º – Para aplicação de dispositivos da presente Lei, reincidente é o infrator que já tenha sido, dentro do período de até 5 (cinco) anos, autuado e punido por infração lesiva ao meio ambiente.

§ 4º – A autoridade ambiental poderá levar em conta, para a gradação da multa, a capacidade econômica do infrator, aplicando penas alternativas.

§ 5º – Entende-se como pena alternativa a prestação de serviços voltados para a educação, recuperação e/ou proteção ambiental.

Art. 9º – Nas infrações ambientais, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas, alternada ou cumulativamente, além da imposição de fazer ou deixar de fazer, as penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, substâncias, matérias-primas, ferramentas, instrumentos e/ou equipamentos;

IV – suspensão, impedimento ou interdição, parcial ou total, das atividades, até que se satisfaçam as exigências da presente Lei.

§ 1º – Fica o infrator obrigado a reparar o dano ambiental causado, com recursos próprios, independentemente das demais sanções aplicadas.

§ 2º – No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 10 – Nos casos de infração continuada a penalidade deverá ser aplicada na forma de multa diária e/ou interdição do estabelecimento ou atividade.

TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVOCAPÍTULO 1
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 – Os Termos, Autos e outros documentos e formulários impressos usados pela fiscalização ambiental, obedecerão aos modelos publicados e aprovados pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, respeitado o disposto na Legislação Federal.

§ 1º – Os Autos, Termos e demais documentos, inerentes à fiscalização, serão assinados pelo agente de fiscalização ambiental designado pelo Poder Público para esse fim.

§ 2º – Nos casos em que sejam necessários os Laudos Técnicos, estes serão assinados, obrigatoriamente, pelo profissional habilitado, conforme a natureza da matéria.

CAPÍTULO 2
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 12 – A Notificação será lavrada e assinada pela autoridade competente devidamente identificada, sempre que houver exigências a cumprir.

Art. 13 – A Notificação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências a serem cumpridas e o dispositivo legal infringido, bem como, a data em que foi lavrado e o prazo concedido para seu cumprimento.

Art. 14 – O prazo concedido para cumprimento das exigências poderá ser prorrogado, através de decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou a Notificação, por igual período de tempo ao termo inicial, por meio de requerimento administrativo, desde que protocolado até 5 (cinco) dias antes do término do prazo estipulado.

Parágrafo único: O pedido de prorrogação de prazo não suspenderá os efeitos da Notificação.

Art. 15 – Expirado aquele prazo, somente a autoridade superior àquela que tiver autorizado a prorrogação, poderá conceder em casos excepcionais e mediante despacho fundamentado, nova prorrogação, de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do término do último prazo.

Art. 16 – A Notificação será entregue pelo agente da fiscalização ambiental municipal, que exigirá do destinatário recibo datado e assinado.

§ 1º – Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão declarados na própria Notificação.

§ 2º – A 2ª via da Notificação devidamente assinada pelo agente da fiscalização ambiental municipal, permanecerá em poder do notificado, mesmo que este se recuse a assiná-la, nela sendo anotadas a data e a hora da ciência.

§ 3º – Quando de toda maneira não for possível fazer a entrega da Notificação, esta será encaminhada via carta registrada, fazendo-se publicar no órgão de imprensa oficial a necessidade de cumprimento de exigências.

CAPÍTULO 3 DO AUTO DE CONSTATAÇÃO

Art. 17 – O Auto de Constatação é instrumento de fé pública, coercitivo, para aplicação inicial de penalidade prevista nesta Lei, devendo sempre, além da identificação do infrator, indicar explicitamente o dispositivo legal infringido, a descrição circunstanciada do fato determinante de sua lavratura, bem como as atenuantes ou agravantes, se houver, em caracteres bem legíveis.

Art. 18 – Impõe-se o Auto de Constatação quando verificada infração, que por sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidade prevista nesta Lei.

Parágrafo único: a emissão do Auto de Constatação não exime o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, nem da aplicação de outras penalidades civis, penais e administrativas.

Art. 19 – O Auto de Constatação será lavrado e assinado pelo agente público com formação na área ambiental, lotado no órgão executivo municipal de meio ambiente e devidamente identificado, bem como pelo autuado ou, na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto.

§ 1º – Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e seus motivos serão declarados no Auto de Constatação, pelo agente de fiscalização ambiental, com a assinatura de duas testemunhas, quando houver, fazendo-se a entrega imediata da 2ª via.

§ 2º – Quando de toda maneira não for possível fazer a entrega do Auto de Constatação, este será encaminhado por carta registrada e publicado no órgão de imprensa oficial.

Art. 20 – A partir do Auto de Constatação a infração deverá ser apreciada pela Comissão Julgadora de Infrações Ambientais, em um prazo de 05 (cinco) dias, no máximo, a contar da data de sua lavratura, para definir a penalidade a ser aplicada através do respectivo auto de infração.

Parágrafo único – A Comissão Julgadora de Infrações Ambientais será composta pelos seguintes membros: o diretor do departamento à qual a fiscalização estiver subordinada, o chefe da fiscalização e três técnicos habilitados na área ambiental do quadro do órgão ambiental.

CAPÍTULO 4 DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 21 – Apreciado o Auto de Constatação e definida a penalidade a ser aplicada, o processo administrativo retornará à fiscalização ambiental que lavrará o respectivo Auto de Infração.

Art. 22 – Lavrado o Auto de Infração, será entregue uma via ao infrator e assinada por este ou, na sua ausência, por seu representante legal ou preposto.

§ 1º – Em caso de recusa, esta será consignada, no próprio documento, pelo agente da fiscalização ambiental com a assinatura de duas testemunhas, se houver, fazendo-se, em qualquer hipótese, a entrega do auto.

§ 2º – Para a efetivação das providências a que se refere este artigo, o autuado poderá ser notificado mediante carta registrada e publicação no órgão de imprensa oficial.

Art. 23 – Duas vias do Auto de Infração serão anexadas ao processo em curso, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do pagamento da multa ou 20 (vinte) dias para interposição de recurso.

§ 1º – No caso de não ser comprovado o pagamento ou não ser interposto recurso, será o processo remetido à Secretaria Municipal de Fazenda para fins de cobrança.

§ 2º – Havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado para a apreciação e julgamento pela Comissão Julgadora de Recursos, cuja decisão será irrecurável.

§ 3º – A Comissão Julgadora de Recursos será composta por: um representante do órgão executivo municipal de meio ambiente, um representante da procuradoria do município e um representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 24 – O recurso deverá ser protocolado e só será aceito se dele constar, como anexo, a fotocópia da via do Auto de Infração.

§ 1º – Processado o recurso, será providenciada a juntada do processo constituído pela 1ª via do respectivo Auto de Infração e do Auto de Constatação que lhe deu origem.

§ 2º – Deferido o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º – Em caso de decisão denegatória total ou parcial, a multa poderá ser mantida ou alterada, respectivamente, e o processo será encaminhado ao órgão arrecadador, após a publicação da decisão no órgão de imprensa oficial.

Art. 25 – Sendo proposto através de recurso interposto pelo infrator e a critério da Comissão Julgadora de Recursos, o valor da multa aplicada poderá ser convertido, de forma equivalente, em prestação de serviços voltados para a educação, recuperação e/ou proteção ambiental, em função da capacidade econômica do infrator.

Art. 26 – As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência de aplicação do Auto de Infração, abrindo mão, por escrito, do direito de recurso ao respectivo Auto.

Art. 27 – Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá, o Auto, ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas ou, na falta delas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente da fiscalização ambiental, no próprio Auto de Infração.

CAPÍTULO 5 DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES

Art. 28 – Os estabelecimentos ou atividades que estiverem causando dano ao meio ambiente poderão ser interditados pelo agente da fiscalização ambiental municipal, lavrando-se o respectivo Termo de Interdição.

Parágrafo único – O Termo de Interdição especificará os motivos e a abrangência da interdição.

Art. 29 – A interdição do estabelecimento ou atividade durará o tempo devido para o cumprimento das providências necessárias para evitar a continuidade do dano.

Art. 30 – Caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da lavratura do Termo de Interdição, para a Comissão Julgadora de Recurso.

Parágrafo único – O recurso deverá ser julgado pela Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em decisão irrecurável.

CAPÍTULO 6 DA APREENSÃO DE PRODUTOS, MATERIAIS, FERRAMENTAS, INSTRUMENTOS OU EQUIPAMENTOS

Art. 31 – Os materiais ou produtos manifestamente perigosos ao meio ambiente poderão ser imediatamente apreendidos pela fiscalização ambiental municipal e encaminhados para um destino final tecnicamente adequado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 32 – As ferramentas, instrumentos ou equipamentos que estejam sendo utilizados para a consecução de infração ambiental serão apreendidos, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão.

Art. 33 – A fiscalização ambiental municipal lavrará e assinará o Auto de Apreensão, entregando uma cópia ao detentor dos bens apreendidos, que acusará o seu recebimento.

§ 1º – O Auto de Apreensão especificará a natureza, tipo, marca, procedência, quantidade e outros dados que especifiquem os bens apreendidos, nome e endereço do detentor, além de incluir a imposição de inutilização, quando for o caso.

§ 2º – Os bens apreendidos poderão ficar em depósito com o detentor, não sendo permitido ao mesmo entregá-los a terceiros, desviá-los, substituí-los, removê-los, cedê-los, vendê-los ou dar qualquer utilização aos mesmos, sob pena de responder civil e criminalmente pelo ato.

§ 3º – Se o interessado não se conformar com a apreensão, poderá recorrer no prazo de 20 (vinte) dias, para Comissão Julgadora de Recursos.

§ 4º – O recurso deverá ser julgado pela Comissão Julgadora de Recursos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em decisão irrecurável.

Art. 34 – Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o bem apreendido poderá ser inutilizado, leiloado ou, ainda, incorporado ao patrimônio municipal, obedecendo-se o devido processo legal.

CAPÍTULO 7 DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 35 – O órgão executivo municipal de meio ambiente poderá exigir das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive das entidades da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, estabelecendo medidas compensatórias às modificações pretendidas, nos seguintes casos:

I – em função de exigência a ser cumprida no processo de licenciamento de obras, estabelecimentos ou atividades que causem ou possam a vir a causar alterações ao meio ambiente;

II – movimentação de terra que resulte dano à cobertura vegetal, quando previamente requerido ao órgão executivo municipal de meio ambiente;

III – nas solicitações de corte de árvores e/ou remoção de vegetação, quando não houver risco.

§ 1º – O termo de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser realizado nos casos em que se configurar crime ambiental.

§ 2º – É a autoridade competente do Município para assinar o Termo de Compromisso Ambiental o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente, em conformidade ao disposto na Lei Nº 5.817, de 23.10.2001, em seu artigo 2º – inciso XV, e no Decreto 424, de 28.08.2002, que a regulamentam.

§ 3º – As medidas de compensação ambiental e seus parâmetros, referentes aos Termos de Compromisso Ambiental, serão definidas por ato normativo do órgão executivo municipal de meio ambiente, a ser expedido no prazo máximo de 90 dias.

Art. 36 – Os pedidos para assinatura do Termo de Compromisso Ambiental deverão ser formalizados:

I – pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II – pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis;

III – pelo síndico, no caso de árvores localizadas em condomínios, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto;

IV – por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário;

Parágrafo único – Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo aos possuidores com justo título.

TÍTULO IV DA PROTEÇÃO DA FLORA

CAPÍTULO 1 DO CORTE DE VEGETAÇÃO

Art. 37 – É vedado, sem a devida autorização concedida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore, em bem público ou em terreno particular.

§ 1º – O corte de árvore em caráter emergencial, por risco iminente de queda, e que possa causar danos à propriedade ou à vida humana, não dependerá de prévia licença se realizada pela Defesa Civil Estadual ou Municipal, que deverá, posteriormente, justificar a ocorrência ao órgão ambiental municipal.

§ 2º – Aplica-se o disposto neste artigo independentemente de licenças concedidas por outros órgãos federais ou estaduais.

Art. 38 – É vedada a poda excessiva ou drástica de árvores que afete significativamente o desenvolvimento do exemplar arbóreo, prejudicando a sua sobrevivência.

§ 1º – Não é permitido a poda excessiva ou drástica do arboreto público, quando comprometer o aspecto paisagístico da área.

§ 2º – Será permitida a poda excessiva ou drástica quando esta for necessária à sobrevivência do exemplar arbóreo, desde que comprovado por laudo de técnico habilitado.

Art. 39 – Qualquer exemplar representativo da flora poderá ser declarado imune ao corte ou supressão, mediante decreto do Prefeito de Petrópolis, em razão de sua raridade, interesse histórico, científico ou paisagístico, condição de porta-sementes ou se estiver em vias de extinção na região, sendo garantido um entorno não edificante de 5 (cinco) metros contados a partir da projeção da copa.

Parágrafo único: Fica considerado o Ipê Amarelo como árvore símbolo de Petrópolis sendo o município considerado o seu santuário e definido que está o dia 28 de junho como Dia Municipal do Ipê Amarelo.

Art. 40 – É proibida a fixação de quaisquer objetos em árvores, de modo que possa vir a causar dano que comprometa o seu desenvolvimento.

Art. 41 – Deverão ser cadastradas no órgão executivo municipal de meio ambiente as empresas e profissionais autônomos que prestem serviço de poda ou corte de árvore no território municipal, no prazo de 90 dias, contados a partir da regulamentação prevista no parágrafo único desse artigo.

Parágrafo único – O cadastramento de que trata o caput deste artigo será regulamentado por ato do titular do órgão executivo municipal de meio ambiente, no prazo máximo de 90 dias.

CAPÍTULO 2 DAS QUEIMADAS

Art. 42 – É vedado o emprego do fogo nas florestas e demais tipos de vegetação.

Art. 43 – É expressamente proibida a queima pura e simples de lixo, restos de vegetação ou quaisquer outros detritos.

Parágrafo único – Só será admitida a queima, através do uso de incineradores, devidamente autorizados pelo órgão estadual competente.

CAPÍTULO 3 DAS AUTORIZAÇÕES PARA CORTE DE ÁRVORE E/OU REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO

Art. 44 – A autorização para corte de árvore e/ou remoção de vegetação será emitida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, baseada em lau-

do de técnico habilitado, e deverá especificar, dentre outros, o número de árvores e/ou área vegetada a ser removida, bem como a medida compensatória a ser aplicada e a respectiva justificativa.

Parágrafo único: os pedidos para a licença de que trata o “caput” deste artigo serão regulamentados pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, no prazo máximo de 90 dias.

Art. 45 – A critério do órgão executivo municipal de meio ambiente, poderá ser exigida a elaboração de um inventário de cobertura vegetal, assinado por profissional habilitado, bem como outros dados relevantes sobre a flora local.

CAPÍTULO 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 – As empresas e pessoas físicas que exerçam, dentro do território do município de Petrópolis, atividade de comércio, produção, extração, armazenamento e transporte de espécies nativas e subprodutos florestais, deverão ser cadastrados no órgão ambiental municipal.

§ 1º – O comércio do carvão vegetal embalado e/ou beneficiado por empresas devidamente registradas no órgão ambiental competente, fica dispensado de cadastro, obrigando-se os estabelecimentos a manter no local de venda ou armazenagem os respectivos documentos fiscais que comprovem a origem do produto.

§ 2º – Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á:

I – Produtos florestais: a lenha, a madeira apropriada para a indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais, e que se preste diretamente ao uso do homem;

II – Subprodutos florestais: o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

Art. 47 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS BOMTEMPO Prefeito

ANEXO 1 VALOR DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

TABELA I

Infrações	Valor (UFPE)
I.1 – Deixar de cumprir notificações	15 a 50
I.2 – Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador do órgão municipal de fiscalização ambiental	50 a 100
I.3 – Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação do órgão municipal de fiscalização ambiental	50 a 100
I.4 – Sonegar dados ou informações solicitadas pelo órgão municipal de fiscalização ambiental, ou deixar de se cadastrar quando exigido	10 a 30
I.5 – Prestar informações falsas, distorcidas ou modificar relevantemente dado técnico solicitado pelo órgão executivo municipal de meio ambiente.	30 a 100

TABELA II

Infrações	Valor (UFPE)
Corte ou derrubada de mata, por área (1.000 m ² ou fração):	
II.1 – Em estágio inicial de regeneração de mata nativa	120
II.2 – Em estágio médio de regeneração de mata nativa	240
II.3 – Em estágio avançado de regeneração de mata nativa	360
II.4 – Demais formas de vegetação	120

TABELA III

Infrações	Valor (UFPE)
Corte ou derrubada de árvore, por indivíduo:	
III.1 – Nativa, com DAP □ 15cm	3
III.2 – Nativa, com 15cm □ DAP □ 40cm	6
III.3 – Nativa, com DAP □ 40cm	12
III.4 – Exóticas	3

TABELA IV

Infrações	Valor (UFPE)
Prática de ações que possam causar dano ou morte de árvores, inclusive poda excessiva, por espécime:	
IV.1 – Nativa, com DAP □ 15cm	2
IV.2 – Nativa, com 15cm □ DAP □ 40cm	4
IV.3 – Nativa, com DAP □ 40cm	8
IV.4 – Exóticas	1,5

TABELA V

Infrações	Valor (UFPE)
Fazer emprego do fogo para:	
V.1 – Fazer queimada de florestas e demais tipos de vegetação, por cada 1.000 m ² de área atingida, ou fração	120 a 360
V.2 – Para queima pura e simples de lixo, restos de vegetação e quaisquer detritos ..	5 a 20
V.3 – Fator multiplicativo para locais situados na zona de amortecimento nas unidades de conservação	2

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6.390 de 14 de novembro de 2006

Denomina “SERVIDÃO ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA”, a logradouros público, no 1º Distrito deste Município.

Art. 1º – Fica denominado “SERVIDÃO ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA”, o logradouro público que se inicia entre os nos 108 e 116 da Rua Paulino Afonso, com aproximadamente 150 metros de extensão, no Centro, 1º Distrito deste Município.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 14 de novembro de 2006.

RUBENS BOMTEMPO Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6.391 de 14 de novembro de 2006

Denomina “RUA LYNDON SCOTT HERRIOT”, a logradouro público, no 3º Distrito deste Município.

Art. 1º – Fica denominado “RUA LYNDON SCOTT HERRIOT”, o logradouro público conhecido como Rua 6, que tem início ao lado do nº 1701 da Rua Jerônimo Ferreira Alves (Estrada da Manga Larga), com aproximadamente 400 metros de extensão, em Itaipava, 3º Distrito deste Município.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 14 de novembro de 2006.

RUBENS BOMTEMPO Prefeito